



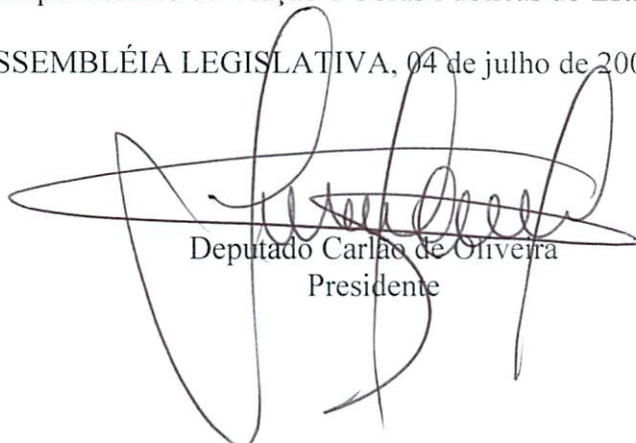
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 97/2005.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Tomada de Contas no âmbito do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de julho de 2005.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente





**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Tomada de Contas no âmbito do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica criada, no âmbito do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP, a Comissão Permanente de Tomada de Contas, relativamente a convênios e contratos de obras e serviços de engenharia em que a autarquia seja a interveniente, tendo as seguintes atribuições:

I – apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário;

II – atestar a regularidade ou a irregularidade das contas; e

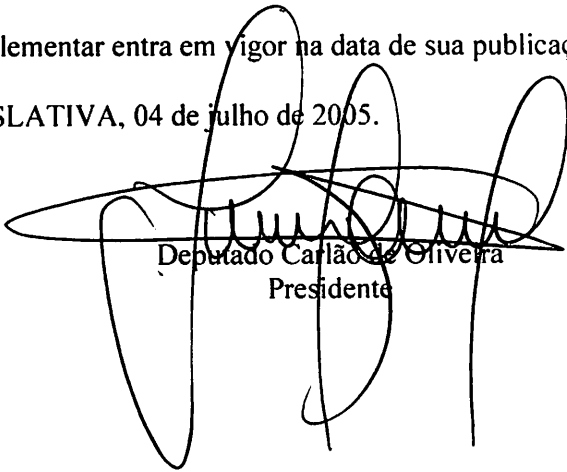
III – identificar o agente público responsável por omissão no dever de prestar contas ou na prestação de forma irregular e no dano ao erário.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário o Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas – DEVOP determinará a instauração imediata de sindicância, nos termos da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 2º. Ficam criados no Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000 – Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP – os Cargos de Direção Superior constantes do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de julho de 2005.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

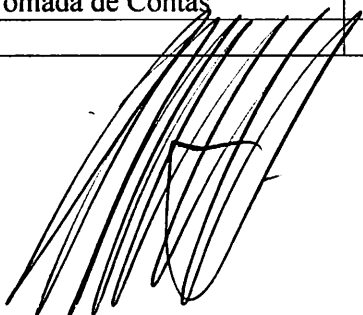


ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO UNICO

COMISSÃO PERMANENTE DE TOMADA DE CONTAS

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas	1	CDS-14
Membro da Comissão Permanente de Tomada de Contas	4	CDS-12
Secretária da Comissão Permanente de Tomada de Contas	1	CDS-11
<b>TOTAL</b>	<b>6</b>	-





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 051 , DE 20 DE MAIO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Tomada de Contas no âmbito do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia”.

Senhores Deputados, a criação da Comissão Permanente de Tomada de Contas no âmbito do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia se justifica, considerando que a entidade autárquica tem como atribuição à elaboração e a execução da política de governo nas atividades de execução de obras publicas e sua fiscalização, bem como a conservação dos prédios estaduais e, ainda, a elaboração e a execução das atividades de execução de obras viárias, sua fiscalização e conservação.

Daí a necessidade de que ocorra, eficazmente, um acompanhamento no que se refere aos convênios e contratos de obras e serviços de engenharia em que a Autarquia seja interveniente, objetivando apurar a irregularidade ou a responsabilidade por omissão ou irregularidade por danos causados ao erário.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO

Em 21 / 05 / 2004



ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 20 DE MAIO DE 2004.

Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Tomada de Contas no âmbito do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º Fica criada no âmbito do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP, a Comissão Permanente de Tomada de Contas, relativamente a convênios e contratos de obras e serviços de engenharia em que a autarquia seja a interveniente, tendo as seguintes atribuições:

I – apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário;

II – atestar a regularidade ou a irregularidade das contas; e

III – identificar o agente público responsável por omissão no dever de prestar contas ou na prestação de forma irregular e no dano ao erário.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário o Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas – DEVOP determinará a instauração imediata de sindicância, nos termos da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 2º Ficam criados no Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000 – Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP – os Cargos de Direção Superior constantes do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

COMISSÃO PERMANENTE DE TOMADA DE CONTAS

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas	1	CDS-14
Membro da Comissão Permanente de Tomada de Contas	4	CDS-12
Secretária da Comissão Permanente de Tomada de Contas	1	CDS-11
<b>TOTAL</b>	<b>6</b>	<b>-</b>